

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 20ª ZONA ELEITORAL
DE PORTO VELHO -RO -**

Autos nº 0600376-55.2020.6.22.0020

CAETANO VENDIMIATTI NETTO, brasileiro, solteiro, advogado, Título de Eleitor nº 001092382330, portador do RG nº 459.940 – SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 01590035801, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Peres nº 2647 - Bairro São José na cidade de Vilhena- CEP 76.980-182, e-mail: cvncaetano1@hotmail.com, telefone whatsapp 069-9.9238-3019- Vilhena-RO, em pleno exercício da cidadania, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com esteio no que dispõe o artigo 34, § 1º, III da Resolução TSE nº 23.609/2019 apresentar a presente **NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE**, em face do candidato **Mauro Ronaldo Flores Corrêa – CORONEL RONALDO FLORES**, já qualificado nos autos em epígrafe, o que faz com esteio nos dispositivos constitucionais e legais adiante transcritos.

Inicialmente, é de se ressaltar o princípio da igualdade, que anuncia: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...*

Nessa senda, é cediço que os dois princípios basilares do processo democrático são o *princípio da igualdade*, garantia indelével de equilíbrio entre todos os candidatos, e o *princípio da liberdade*, garantia absoluta de que o voto será dado sem nenhum vício de consentimento.

Pois bem. Dentre os requisitos para que alguém possa ser votado, exige-se que todos os candidatos preencham as condições de elegibilidade, exigência de índole constitucional, prevista no art. 14, § 3º, V da *Carta Magna*. Reza o dispositivo: **§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: ... V - a filiação partidária.**

Percebe-se que a filiação partidária figura entre uma das condições de elegibilidade. Está imune a tal exigência somente o Policial Militar **da ativa**. Isso porque, por força da proibição imposta pela CF, art. 142, § 3º V, o policial da ativa não pode exercer atividade política. Vejamos: **V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos.**

Ocorre que o candidato CORONEL RONALDO FLORES, que era Comandante Geral da PM Rondônia, deixou o cargo na data de 23 de julho de 2020, anunciando que iria para a reserva.

Desde então, o referido candidato iniciou uma peregrinação política pela cidade de Porto Velho, demonstrando, extreme de dúvidas, a sua nítida intenção de concorrer ao cargo de prefeito e a total disponibilidade de tempo para se dedicar a tal projeto. A propósito, junta-se matéria jornalística sobre o tema (doc.02).

O comportamento político do pretenso candidato à época, aliado à sua nova situação jurídica, são demonstrações inequívocas de que o mesmo não mais estava na ativa, como policial militar. Mesmo porque, conforme demonstrado, a atividade política é eminentemente vedada ao policial da ativa.

Pois bem. Poucos dias depois de ser substituído no comando da Polícia Militar de Rondônia, o candidato passou a integrar o quadro especial dos Militares, por estar em processo de Reserva Remunerada, FICANDO DISPENSADO DE SUAS FUNÇÕES. É o que se extrai do decreto nº 25.227 de 23/07/2020 (doc. 03). *In verbis*:

Art. 1º **Fica o Coronel da Polícia Militar, Registro Estatístico 100061262, MAURO RONALDO FLORES CORREA dispensado das funções** inerentes ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM, **por estar em processo de Reserva Remunerada**, a pedido, conforme Processo nº 0021.254313/2020-90 e em conformidade com a Análise do Departamento de **Inativos** e Pensionistas nº 139, consonância com o art. 10 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, e o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º **Fica o Oficial transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM**, até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada, **por se encontrar em processo de Reserva Remunerada**, a pedido, consoante estabelecido no art. 10 da Lei nº 3.514, de 2015.

Art. 3º **Fica determinado ao Comandante-Geral** da Polícia Militar do Estado de Rondônia, **que adote as demais medidas administrativas relacionadas à presente Reserva Remunerada**.

Cumprе ressaltar que a citada Lei 3.514/2015 (doc. 04), que criou o quadro especial dos Policiais Militares da PM Rondônia, é de clareza cristalina ao excluir os membros do referido quadro da condição de efetivo. Vejamos:

Art. 2º **O Quadro especial** dos Militares do Estado de Rondônia, **não tem um efetivo** previsto fixado, e **destina-se a abrigar, temporariamente, os policiais militares estaduais agregados** e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos.

Art. 3º **Os policiais militares** e bombeiros serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, **não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações,** previstos na Lei de Efetivos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixados nos Quadros de Qualificação Particular do QOPM/BM, **e terão as suas situações definidas como “situação especial”**.

Art. 10 **Serão** transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia, e **dispensado de suas funções,** os policiais militares **em processo de reserva remunerada a pedido,** licenciamento, exclusão a bem da disciplina e demissão.

Não bastasse isso, a partir da saída do Coronel Mauro Ronaldo Flores Correa do quadro de policiais da ativa, foi nomeado o seu substituto pelo Governador do Estado, exatamente na vaga por ele deixada, sendo mencionado no dito Decreto que “a vaga a ser ocupada se deu em decorrência da transferência do Cel. Mauro Ronaldo Flores Corrêa para o Quadro Especial da Polícia Militar do Estado de Rondônia”.

Ora Excelência, se a promoção a postos militares para os policiais da ativa depende da vacância, conforme restou demonstrado, é inconteste que o militar substituído, *in casu*, o Coronel Mauro Ronaldo Flores Corrêa, não mais pertence ao quadro efetivo da PM Rondônia.

Portanto, pela sua nova situação jurídica e pela sua militância política, não restam dúvidas de que, desde o dia 23/07/2020, o pretense candidato CORONEL MAURO RONALDO FLORES CORREA não é mais um policial militar de carreira, ou seja, um policial militar da ativa.

A despeito da desincompatibilização colacionada aos documentos de registro de candidatura com data de 03/06/2020, “assento manual”, vale afirmar que exerceu atividade de Comandante Geral da PM até a data de 23/07/2020, promovendo os atos que o cargo que conferia.

A propósito, tratando do tema, o estatuto da PM de Rondônia considera como sendo da ativa apenas o policial militar de carreira. Ou seja, quando em desempenho contínuo e efetivo das atividades. *In verbis*:

DECRETO LEI Nº 09-A (RONDÔNIA) ESTATUTO DA PM

Art. 3º Os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos denominados policiais militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - **na ativa**, quando:

a) **Policiais-Militares de carreira;**

b) incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam servir;

c)Componentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar convocados; e

d)Alunos de órgão de formação de Policiais-Militares.

II - na inatividade, quando:

a) na Reserva Remunerada, percebendo remuneração do Estado e sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante convocação; e

b) reformados, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados, definitivamente, da prestação de serviços na ativa, continuando, entretanto a perceber remuneração do Estado.

...

§ 2º Os Policiais-Militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e contínuo do serviço policial-militar, têm permanência efetiva.

Destarte, demonstrado exaustivamente que o pretense candidato CORONEL MAURO RONALDO FLORES CORREA passou à inatividade em 23/07/2020, passou a incidir sobre ele todos os requisitos exigidos dos demais candidatos, inclusive a exigência de filiação partidária que, à luz da jurisprudência eleitoral, deveria ocorrer no prazo improrrogável de 48 horas, a partir de sua nova situação funcional.

Veja bem Excelência, a filiação partidária e a prévia submissão do pretendente à convivência política são filtros que interessam não só ao partido do candidato, mas, sobretudo, aos concorrentes, que poderão ir à disputa de posse de todas as informações sobre seus adversários.

Com efeito, a inobservância dessa exigência, fora das hipóteses legais, caracteriza privilégio em relação aos demais concorrentes, ferindo de morte o principio da igualdade, estrutura basilar do processo democrático.

Preclaro Julgador, a Vossa Excelência incumbe o papel de assegurar a regularidade e a igualdade no processo eleitoral. Nesse pórtico, é de se sopesar que o candidato CORONEL RONALDO FLORES não se filiou ao SOLIDARIEDADE 77, nas 48h posteriores à sua saída do quadro efetivo da PM Rondônia. Prova disso é a ausência de certidão que atestaria sua filiação, o que não se comprova até a presente data.

Com efeito, não havendo filiação partidária, verifica-se a ausência de uma das condições de elegibilidade.

Assim, O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CORONEL RONALDO FLORES É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

A jurisprudência é pacífica quanto à exigência de filiação do militar que sai da atividade para a inatividade. Nesse sentido:

Consulta – Militar que passa à inatividade após o prazo limite de filiação partidária (art. 18 da Lei 9.096/95) – Elegibilidade. **Se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para a filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, ao se tornar inativo, no prazo de quarenta e oito horas, filiar-se a partido político** (Res.-TSE n. 20.615).

REspe nº 8963 e Res.-TSE nº 21787/2004: não exigência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária; Ac.-TSE, de 23.9.2004, no AgR-REspe nº 22941: **necessidade de tempestiva filiação partidária de militar da reserva não remunerada.**

MILITAR DA RESERVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXIGÊNCIA. Inaplicabilidade dos arts. 142, § 3º, v, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Resolução/TSE nº 20.993/2002. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20113, TSE/DF, Brasília, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. j. 17.09.2002).

Pelo exposto, o noticiante requer que seja acolhida a presente notícia de inelegibilidade, antes dando ciência ao Noticiado e ao Ministério Público Eleitoral para ao final seja declarado inelegível para as eleições de 2020.

Nestes Termos, pede deferimento.

Vilhena/Porto Velho, 02 de outubro de 2020

CAETANO VENDIMIATTI NETTO

OAB/RO 1853